

Processo: 1157314
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Ângelo Amado Durço Júnior
Processos Referentes: 1135255 – Recurso Ordinário, 1015903 - Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocrane
Procurador: Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 12/2/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Cabem Embargos de Declaração nas hipóteses em que o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsto no art. 342 da Resolução nº 12/2008, então vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos de Declaração, em exame de admissibilidade, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) negar provimento aos Embargos, por não vislumbrar omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada;
- III) determinar a intimação do embargante e seu procurador, nos termos regimentais;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli. O Conselheiro Substituto Adonias Monteiro votou apenas na admissibilidade e o Conselheiro Agostinho Patrus somente no mérito.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de fevereiro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

LICURGO MOURÃO
(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 357, § 2º, do Regimento Interno)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 24/4/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Ângelo Amaro Durço Júnior em face da decisão plenária proferida no Recurso Ordinário n. 1.135.255, que negou provimento ao recurso.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 28/08/2023, ao apreciar o Recurso Ordinário n. 1.135.225, decidiu por manter integralmente a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 30/06/2022, nos autos da Representação n. 1.015.903, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, mantida na sessão do dia 22/09/2022, nos Embargos de Declaração n. 1.121.100.

Em síntese, o embargante alega omissão no acórdão recorrido por não ter sido indicado que houve participação do Conselheiro Gilberto Diniz na votação. Aduz também que há contradição por entender que o voto de desempate do Presidente não foi sobre o mérito e carece de motivação. Por fim, argumenta contradição por entender que em matéria penal, na hipótese de empate, deve-se dar prevalência ao réu. Assim, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de declarar a nulidade do voto de desempate do Conselheiro Presidente e, assim não entendendo os conselheiros, requer seja anulada a proclamação do resultado, proclamando-se, em razão do empate, o resultado favorável ao embargante.

Após o protocolo da peça inicial, os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria, em 21/11/2023, conforme aponta o termo anexado à peça 5 do presente processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Admissibilidade

Conforme consta na certidão juntada à peça 05 do SGAP, os presentes Embargos de Declaração foram protocolizados neste Tribunal, em 06/11/2023, versando sobre acórdão que fora proferido na sessão do Tribunal do Pleno do dia 23/08/2023 e disponibilizado no Diário Oficial de Contas, em 31/10/2023. Assim, nota-se que entre a publicação da referida decisão e o protocolo do recurso foi observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua interposição, em atenção aos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, verifico ser o embargante parte legítima para oposição dos presentes Embargos, uma vez que foi atingido pela decisão embargada, conforme previsto no art. 325, I, das normas regimentais.

Por fim, os presentes Embargos são próprios, visto que alegam e buscam combater eventual e suposta omissão e contradição no acórdão proferido pelo Tribunal do Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n. 1.135.255, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Por tais motivos, admito o presente recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 – Mérito

II.2.1 – Da suposta omissão quanto a ausência da indicação do voto do Conselheiro Presidente

O embargante alega omissão no acórdão recorrido por não ter sido indicado que houve participação do Conselheiro Gilberto Diniz na votação.

Importante ressaltar que o acórdão se constitui pela íntegra da peça 14 do SGAP do Recurso Ordinário n. 1.135.255 e não pelo simples resumo do acórdão, de modo que não há omissão a ser sanada. Explico melhor.

Embora no resumo do acórdão não tenha constado expressamente que o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz votou, constou das notas taquigráficas, que integram o acórdão, todas as falas proferidas em sessão, inclusive o voto do Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, *verbis*:

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênua ao Relator, para dele divergir e, adotando a fundamentação apresentada pelo Conselheiro Substituto Telmo Passareli, nos autos principais da Representação n. 1015903, dou provimento ao Recurso, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão do não preenchimento dos critérios que orientam as atividades de controle externo desta Corte de Contas e da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Representação, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, do art. 176, III, do Regimento Interno e do art. 485, IV, do CPC.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acompanho o entendimento exarado pelo Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, pela ordem!

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ: Pois não.

CONSELHEIRO MAURI TORRES: Eu gostaria de rever o meu voto e acompanhar também o voto do Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ: Nesse caso, se estabeleceu um empate. Eu vou votar acompanhando o Relator. (grifo nosso)

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS CONSELHEIROS DURVAL ÂNGELO, AGOSTINHO PATRUS E MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

Pelo exposto, verifico que o acórdão embargado não está eivado por omissão que mereça reparo em sede de Embargos de Declaração, vislumbro, contudo, a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

II.2.2 – Da suposta contradição quanto ao voto do Conselheiro Presidente

O embargante aduz que há contradição por entender que o voto de desempate do presidente não foi sobre o mérito e carece de motivação.

Ao contrário do alegado, o Conselheiro Presidente votou no mérito ao acompanhar o relator por negar provimento ao Recurso Ordinário. E, ao acompanhar o relator, naturalmente, o Conselheiro Presidente adotou os seus fundamentos.

Assim, verifico que o acórdão embargado não está eivado por contradição que mereça reparo em sede de Embargos de Declaração, vislumbro, contudo, a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

II.2.3 – Da suposta contradição quanto a prevalência do *in dubio pro reo*

O embargante argumenta contradição por entender que em matéria penal, na hipótese de empate, deve-se dar prevalência ao réu.

Inicialmente, cabe esclarecer que, na hipótese de empate, a consequência não é o julgamento a favor do réu, como pretende o embargante, mas, tão somente, o voto de desempate do Conselheiro Presidente, conforme previsão do art. 19, XV, da Lei Orgânica, e art. 41, XVI, do Regimento Interno.

Desse modo, verifico que o acórdão embargado não está eivado por contradição que mereça reparo em sede de Embargos de Declaração, vislumbro, contudo, a intenção do embargante de

rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame do mérito, **nego provimento aos Embargos de Declaração**, por não vislumbrar omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

Determino a juntada do documento protocolizado sob o n.º 9000374100/2024, no dia 19/04/2024, por meio do qual o embargante pleiteia a aplicação da recém publicada Lei n.º 14.836/24 ao caso concreto. Contudo, referida lei apenas altera o Código de Processo Penal, não aplicável ao caso.

Intime-se o embargante, nos termos do art. 166, II, §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

É como voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO QUANTO AO MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 12/2/2025**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Ângelo Amaro Durço Júnior em face da decisão plenária proferida no Recurso Ordinário n. 1.135.255, que negou provimento ao recurso.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 28/08/2023, ao apreciar o Recurso Ordinário n. 1.135.225, decidiu por manter integralmente a decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 30/06/2022, nos autos da Representação n. 1.015.903, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, mantida na sessão do dia 22/09/2022, nos Embargos de Declaração n. 1.121.100.

Após o protocolo da peça inicial, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila. Foi juntada certidão recursal da Secretaria do Pleno à peça 5.

Foi admitido o presente recurso, conforme voto do Relator, à peça 7 na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 24/4/2024.

No mérito, negou provimento aos Embargos de Declaração, por não vislumbrar omissão ou contradição na decisão embargada, mas sim intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

Ato contínuo, pedi vista do mérito na sessão do Pleno em 24/04/2024, que foi concedida pelo Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

E à peça 9 foi juntada petição do embargante.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Em síntese, o embargante alegou omissão no acórdão recorrido por não ter sido indicado que houve participação do Conselheiro Gilberto Diniz na votação. Aduz também que há contradição por entender que o voto de desempate do Presidente não foi sobre o mérito e carece de motivação. Por fim, argumenta contradição por entender que em matéria penal, na hipótese de empate, deve-se dar prevalência ao réu. Assim, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de declarar a nulidade do voto de desempate do Conselheiro Presidente e, assim não entendendo os conselheiros, requer seja anulada a proclamação do resultado, proclamando-se, em razão do empate, o resultado favorável ao embargante.

O Conselheiro Wanderley Ávila em seu voto, rebateu três pontos contidos nos embargos de declaração:

1. Afastou a **omissão** alegada da ausência da indicação do voto do Conselheiro Presidente, vislumbrando contudo, a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.
2. Quanto a suposta **contradição** quanto ao voto do Conselheiro Presidente acerca do mérito e sendo carecedor de motivação; entendeu que não haveria contradição que merecesse reparo mas somente a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

3. E quanto à **contradição** quanto a prevalência do *in dubio pro reo* informou que há previsão legal e regimental para o voto de desempate do Conselheiro Presidente (art. 19, XV, da Lei Orgânica, e art. 41, XVI, do Regimento Interno).

O Relator determinou a juntada do documento protocolizado sob o n.º 9000374100/2024, à peça 09 no dia 19/04/2024, por meio do qual o embargante, por seu procurador pleiteou a aplicação da recém publicada Lei n.º 14.836/24 ao caso concreto. E decidiu que referida lei apenas altera o Código de Processo Penal, não sendo aplicável ao caso.

O procurador do embargante, com fundamento no art. 493, CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, requereu fosse levada em consideração, no momento do presente julgamento, o disposto na recém-sancionada Lei Federal 14.836/24, de 08 de abril de 2024, **que determina a proclamação imediata da decisão mais favorável ao réu no caso do julgamento acabar empatado nos tribunais**, sendo certo que a medida vale mesmo que o julgamento tenha ocorrido sem a totalidade dos integrantes do colegiado; por entender que, no caso em tela o v. Acórdão embargado julgou **procedente a representação, por maioria escassa de votos, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente**, hipótese em que deve ser o resultado favorável ao réu.

Compulsando os autos, verifico que o Relator analisou tal questão e decidiu que referida lei apenas altera o Código de Processo Penal, não sendo aplicável ao caso aqui discutido.

Na hipótese de empate, a consequência não é o julgamento a favor do réu, como pretende o embargante, mas, tão somente, o voto de desempate do Conselheiro Presidente, conforme previsão do art. 19, XV, da Lei Orgânica, e art. 41, XVI, do Regimento Interno.

Para embasar meu voto vista cito jurisprudência proferida pelo STJ, através de sua 5ª. Turma, ao julgar o agravo regimental contra decisão que não conheceu habeas corpus.

Em seu voto, o Relator, Ministro Joel Ilan Parcionik, reconsiderou a decisão agravada para conhecer do habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem. Tratou do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 707.376 - SP (2021/0369031-6) julgado em sessão de 16 de maio de 2023, assim ementado:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. VALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há conceber violações aos princípios do devido processo legal e do juiz natural **se o Regimento Interno do Tribunal de Origem dispõe que o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida** (art. 153, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – RITJSP) . 2. O exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal – CPP e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para dar cabo do processo. 3. Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, esta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão. 4. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer o habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem

Cito o voto vista do des. Ribeiro Dantas que argumentou e ao final votou com o Sr. Ministro Relator.

(...)

“Não prospera, no entanto, a pretensão de incidência do disposto no § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo V do

Título II do Livro III da Lei Processual Penal, que cuida "do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos tribunais de apelação", e tem a seguinte redação:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo. (grifou-se.)

A presente hipótese, como se sabe, não se trata questão decidida em julgamento de recurso em sentido estrito ou de apelação, mas de ação penal de competência originária da Corte estadual. E ainda que se cogitasse pela sua aplicação de forma analógica, isso só poderia ocorrer em caso de **falta de norma expressa sobre o empate**, o que não é o caso dos autos, pois o art. 153, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo prevê o voto de desempate do Presidente do Tribunal em qualquer matéria nas sessões que presidir.

Destaco, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO. EMPATE DE VOTOS. RESULTADO IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 615, § 1º, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal enuncia que, havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, **proferirá o voto de desempate**; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. 4. Deve-se aplicar, **à falta de norma expressa sobre o empate** [em julgamento de revisão criminal], a regra do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, reproduzida para o habeas corpus no parágrafo único do art. 664. Mesmo que se considere tratar-se de normas específicas, atinentes a recursos determinados, caberá o apelo à analogia, expressamente permitido pelo art. 3º (Ministro Xavier de Albuquerque, nos autos do HC 54467, 2ª Turma, Rel. Min. LEITAO DE ABREU, DJ de 18/03/1977). 5. Habeas corpus não conhecido, mas, de ofício, concedida a ordem para reformar o acórdão exarado no julgamento da revisão criminal n. 0009032-05.2009.805.0000-0, para, diante do empate consignado, reconhecer a absolvição de GERSON FABRICIO DA SILVA. (HC n. 274.989/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 30/5/2016; grifou-se.)

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPATE DEVE SER UTILIZADO EM FAVOR DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ART. 615, § 1º, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. PRESIDENTE DA SEÇÃO QUE NÃO TOMOU PARTE NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROFERIR VOTO DE DESEMPATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTO DE INFORMAÇÃO COLETADO APENAS NA FASE INQUISITORIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ESTAR A CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA JUSTIFICAR A

CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA. 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Nos termos do art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal, havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **na ausência de norma a respeito do empate na votação de revisão criminal, deve prevalecer a regra prevista no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal**. Precedente. 5. Evidenciado que, na ocasião do empate na votação da revisão criminal que manteve a condenação do paciente, o Presidente da Seção não havia tomado parte na votação, não há nulidade na oportunização de se proferir voto de desempate, estando o procedimento adotado pelo Tribunal de origem em perfeita harmonia com o disposto no art. 615, § 1º, do Código de Processo Penal. 6. Verificado que o Tribunal de origem logrou demonstrar, não somente com base em elementos de informação coletados na fase do inquérito policial, a existência de dados fáticos, os quais seriam capazes de concluir pela participação do paciente na empreitada criminososa, não há falar em nulidade da condenação. 7. Analisar se as provas produzidas são suficientes, ou não, para justificar a condenação do paciente demanda profunda análise de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 280.157/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 22/9/2014; grifou-se.)

Diante desse contexto, é perfeitamente legítima a solução adotada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos termos do inciso II do art. 153 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu voto de desempate, nos termos da exceção ali prevista.

Assim, descabe falar no efeito solicitado pelo embargante; incabível junto a este Tribunal, inclusive porque **existe expressa disposição legal autorizando o voto desempate** do Presidente do TCEMG”. grifei

E, na linha dos conselheiros que me antecederam (CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO e CONSELHEIRO MAURI TORRES), acompanho integralmente o voto do relator.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após examinar os autos e estudar detidamente o processo, acompanho integralmente o voto do relator, **nego provimento aos Embargos de Declaração**, por não vislumbrar omissão ou contradição na decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * *

sb/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS